

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG004461/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/10/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR068106/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46302.001578/2017-36
DATA DO PROTOCOLO: 09/10/2017

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46239.001836/2017-95
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 09/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL DE POUSO ALEGRE E REGIAO, CNPJ n. 13.960.867/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO FERNANDO MACHADO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS, CNPJ n. 19.110.899/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NELITON ANTONIO BASTOS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em transportes relacionados e integrantes do 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, quais sejam transportes de cargas sólidas; transportes de cargas líquidas, em garrafas, tambores e tanques; transportes terceirizados; transportes de produtos perecíveis; transportes de produtos agrícolas, pecuários, florestais, sucoalcoeiros; transportes de produtos gasosos, explosivos, inflamáveis, corrosivos; transportes de produtos industrializados, confecções, artefatos de couros, alimentos; transportes de cargas próprias; transportes de minérios brutos e industrializados; transportes em empresas de asseios, conservações, coletas de lixos urbanos, hospitalares e industriais; transportes em logísticas e multimodais; civil e do mobiliário; operadores de máquinas móveis, equipamentos leves e pesados cuja atividade profissional para locomoção seja exigida CNH - Carteira Nacional de Habilitação; motoristas, condutores e ajudantes de motoristas, com abrangência territorial em Bom Repouso/MG, Borda Da Mata/MG, Brazópolis/MG, Bueno Brandão/MG, Cachoeira De Minas/MG, Camanducaia/MG, Cambuí/MG, Careçu/MG, Conceição Das Pedras/MG, Conceição Dos Ouros/MG, Congonhal/MG, Consolação/MG, Córrego Do Bom Jesus/MG, Cristina/MG, Delfim Moreira/MG, Espírito Santo Do Dourado/MG, Estiva/MG, Extrema/MG, Gonçalves/MG, Heliadora/MG, Ipuína/MG, Itajubá/MG, Itapeva/MG, Jacutinga/MG, Maria Da Fé/MG, Monte Sião/MG, Munhoz/MG, Natércia/MG, Ouro Fino/MG, Paraisópolis/MG, Pedralva/MG, Piranguçu/MG, Piranguinho/MG, Pouso Alegre/MG, Santa Rita Do Sapucaí/MG, São João Da Mata/MG, São José Do Alegre/MG, São Sebastião Da Bela Vista/MG, Sapucaí-Mirim/MG e Senador Amaral/MG.**

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Saúde

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA 14ª-DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO DE SAÚDE

As partes estabelecem plano de saúde familiar, hospitalar/ambulatorial, e para seu custeio:

I. A empresa contribuirá mensalmente com o valor de R\$188,61 (cento e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), por empregado, a partir de junho de 2017;

II. O empregado arcará com o valor que exceder a contribuição empresarial, incluindo-se nele o valor da co-participação, quando houver. Fica autorizado, por este instrumento, o desconto mensal em folha de pagamento.

III. O empregado arcará, ainda, com o valor mensal correspondente a 1,0% (um por cento) de seu salário nominal, este limitado a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para complementação dos custos de gestão, acompanhamento e fiscalização do plano de saúde contratado. Tal valor será recolhido pelas empresas e repassado a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e Odontológico até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

IV. As empresas arcarão também, com o valor mensal correspondente a 1,0% (um por cento) do salário nominal do empregado, limitado a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para complementação dos custos de gestão, acompanhamento e fiscalização do plano de saúde contratado. Tal valor será recolhido pelas empresas e repassado a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e Odontológico até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Parágrafo primeiro. As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas o valor da contribuição empresarial e o valor fixo e/ou a co-participação pagos pelo trabalhador, quando houver.

Parágrafo segundo. O plano de saúde familiar oferecido aos trabalhadores será contratado ou rescindido exclusivamente pelos Sindicatos signatários, em todos os municípios da base territorial constante desta convenção, mediante prévia e expressa autorização da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde adiante denominada, descrita e definida, mantendo-se por decisão desta a indicação da Operadora SERPRAM, e em substituição a Operadora VITALLIS, a Operadora GOODLIFE.

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA 15ª - PLANO ODONTOLÓGICO

Em substituição ao Programa de Participação no Resultado – PPR, as partes estabeleceram Plano Odontológico, que será fornecido pelas empresas aos seus empregados e familiares e para seu custeio, a partir de junho/2015:

I – A empresa contribuirá com o valor mensal, por empregado, de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais);

II – O empregado contribuirá com o valor mensal de R\$ 5,00 (cinco reais), que será descontado na sua folha de pagamento e recolhido na mesma guia de pagamento à operadora.

III – A partir de 1º/10/2017 deixa de existir a obrigação de pagamento a título de co-participação no valor de R\$3,00 (três reais) por procedimento.

Parágrafo primeiro: O plano odontológico familiar oferecido aos trabalhadores será contratado ou rescindido exclusivamente pelos Sindicatos signatários, em todos os municípios da base territorial constante desta convenção, mediante prévia e expressa autorização da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde adiante denominada, descrita e definida, sendo eleita e escolhida a empresa BELO DENTE.

Parágrafo segundo: Este benefício obedecerá as normas da Lei 9.656/98 e da Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que rege sobre o tema.

Parágrafo terceiro: O acompanhamento deste benefício, no que couber, será feito pela Câmara de Conciliação do Plano Saúde, já estabelecida neste instrumento.

Parágrafo quarto: Reafirmando o caput da cláusula, o programa de participação nos resultados será substituído pelo plano odontológico, portanto, em qualquer época ou lugar, as partes estabelecem que não haverá concomitância dos benefícios de plano odontológico e PPR – programa de participação nos resultados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA 18º - DA IMPLANTAÇÃO DO CARTÃO BENEFÍCIO

Visando a possibilidade e maior facilidade para aquisição, Fica instituído por indicação do Sindicato Laboral o CARTÃO DE BENEFÍCIOS USECRED com limite Ampliado de R\$ 200,00 (duzentos reais), para R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a todos os empregados representados no presente instrumento, na forma abaixo discriminada, com os quais os empregados poderão realizar compras no crédito e obter descontos especiais e benefícios adicionais em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços onde o mesmo for aceito.

Parágrafo primeiro. Fica o trabalhador responsável pelo pagamento integral das despesas efetuadas com o referido cartão e suas respectivas taxas, que deverão ser descontadas em sua folha de pagamento, ficando desde já autorizado o desconto.

Parágrafo segundo. A adesão e utilização do CARTÃO DE BENEFÍCIOS USECRED, é direito do trabalhador e de ônus exclusivo do mesmo, cabendo as empresas o fornecimento dos dados necessários para sua implantação e confecção.

Parágrafo terceiro. O valor utilizado pelo trabalhador será objeto de desconto integral, na primeira remuneração subsequente a emissão da fatura expedida pela administradora do CARTÃO USECRED.

Parágrafo quarto. Ocorrendo o desligamento do empregado associado ao respectivo CARTÃO USECRED ficam as empresas autorizadas a efetuar, integralmente, os descontos do saldo devedor no ato da homologação de sua rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo quinto. Muito embora tenha como denominação Cartão Farmácia, desde já resta autorizado sua flexibilização de consumo conforme as preferências e necessidades dos trabalhadores

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXTA - DEMAIS CONDIÇÕES

Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho do exercício 2017/2018 e registrada sob o nº MG002321/2017.

RICARDO FERNANDO MACHADO

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM
GERAL DE POUSO ALEGRE E REGIAO**

NELITON ANTONIO BASTOS

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.